



PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ

**Ementa:**

O VEREADOR COM ASSENTO NESTE PARLAMENTO, DEPOIS DE CUMPRIDAS AS FORMALIDADES REGIMENTAIS, SOLICITA QUE SEJA ENCAMINHADO EXPEDIENTE AO EXECUTIVO MUNICIPAL, SUGERINDO: CONCEDER DESCONTOS NO IMPOSTE PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) PARA AS EMPRESAS SEDIADAS NO MUNICÍPIO DE CASTANHAL QUE REALIZEM DOAÇÕES DE MATERIAIS DE LIMPEZA PARA AS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE (UBS) E UNIDADES DE SAÚDE DA FAMÍLIA (USF) NO MUNICÍPIO. O OBJETIVO DESSA PROPOSTA É INCENTIVAR A COLABORAÇÃO DAS EMPRESAS LOCAIS NA MANUTENÇÃO DA HIGIENE E LIMPEZA DAS UNIDADES DE SAÚDE, CONTRIBUINDO ASSIM PARA A MELHORIA DAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS E, POR CONSEQUÊNCIA, PARA O BEM-ESTAR DA POPULAÇÃO.

**Interessado:**

**VEREADOR ANTÔNIO LEITE DE OLIVEIRA (PROFESSOR LEITE)**

**Proposição:**

**INDICAÇÃO N.º 047/2023, de 27 de outubro de 2023.**

### Movimento do Processo

<b>Andamento</b>	<b>Data</b>		
AO PROTOCOLO (Nº 485/2023)	27	10	2023
A DIRETORIA LEGISLATIVA	27	10	2023
AO PLENÁRIO (68ª SESSÃO ORDINARIA)	31	10	2023
A DIRETORIA LEGISLATIVA	31	10	2023
AO ASSESSOR JURÍDICO	08	11	2023



**PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ**

A DIRETORIA LEGISLATIVA	10	11	2023
A COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL	10	11	2023
A DIRETORIA LEGISLATIVA	20	11	2023
AO PLENÁRIO (75ª SESSÃO ORDINÁRIA – Em discussão e votação única aprovada por unanimidade)	28	11	2023
A DIRETORIA LEGISLATIVA	28	11	2023
<p>CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL          Aprovado por Unanimidade em          Sessão Ordinária em ( ) 1ª ( ) 2ª  <input checked="" type="checkbox"/> Única Votação na data de  <u>28/11/2023</u></p> <p style="text-align: center;">_____</p> <p style="text-align: center;">Presidente</p>			





**CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL**  
**Gabinete do Vereador Antônio Leite de Oliveira**

INDICAÇÃO Nº 047/2023

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL  
PROTOCOLO Nº 485/2023  
EM, 27 10 2023  
*Maria Perpetua Socorro de Lima*  
Maria Perpetua Socorro de Lima

**Concessão de descontos no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para Empresas que realizarem doações de materiais de limpeza para as Unidades Básicas de Saúde (UBS) e Unidades de Saúde da Família (USF).**

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Castanhal,

A presente Indicação Legislativa visa sugerir a criação de uma lei que conceda descontos no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para as empresas sediadas no Município de Castanhal que realizem doações de materiais de limpeza para as Unidades Básicas de Saúde (UBS) e Unidades de Saúde da Família (USF) no município.

O objetivo dessa proposta é incentivar a colaboração das empresas locais na manutenção da higiene e limpeza das unidades de saúde, contribuindo assim para a melhoria das condições sanitárias e, por consequência, para o bem-estar da população.

Sugestões de artigos da Indicação:

1. Instituição do Programa de Incentivo à Doação de Materiais de Limpeza: Fica instituído o Programa de Incentivo à Doação de Materiais de Limpeza para as Unidades Básicas de Saúde (UBS) e Unidades de Saúde da Família (USF) no Município de Castanhal, com o objetivo de promover a colaboração das empresas com a manutenção da higiene e limpeza em unidades de saúde.

2. Concessão de Descontos no IPTU: As empresas sediadas no município de Castanhal que doarem materiais de limpeza a postos de saúde públicos, de acordo com os critérios estabelecidos nesta lei, poderão usufruir dos descontos previstos no IPTU.

3. Requisitos para Elegibilidade dos Descontos: Para serem elegíveis aos descontos, as doações deverão ser feitas conforme lista de materiais de limpeza previamente definida pelo órgão de saúde competente e publicada oficialmente.



4. Determinação dos Descontos: O valor do desconto será determinado com base no volume e na natureza das doações efetuadas, de acordo com tabela estabelecida pela Secretaria de Finanças, órgão responsável pela administração do IPTU.

5. Documentação para Obtenção dos Descontos: As empresas interessadas em obter o desconto deverão apresentar à Secretaria de Finanças os comprovantes das doações realizadas, juntamente com as notas fiscais ou outros documentos pertinentes.

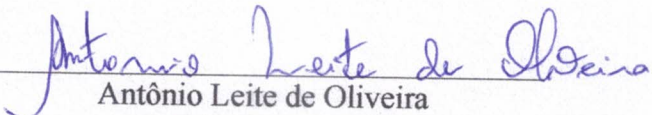
6. Utilização dos Descontos: Os descontos concedidos poderão ser utilizados no ano subsequente à doação, sendo aplicados sobre o valor total do IPTU devido pelo imóvel.

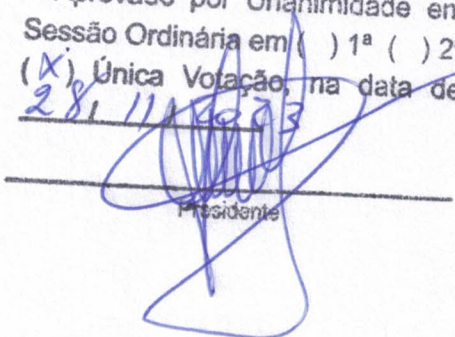
#### Considerações Finais:

Esta Indicação Legislativa tem como propósito estimular a participação das empresas em ações de responsabilidade social, ao mesmo tempo em que promove a melhoria das condições de higiene nas unidades de saúde do Município de Castanhal.

Agradecemos a atenção dos nobres colegas legisladores para a análise e eventual aprovação desta proposta, que representa um importante passo em direção a um sistema de saúde mais eficiente e ao estímulo à cidadania.

Respeitosamente,

  
Antônio Leite de Oliveira  
Vereador MDB

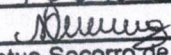
CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL  
Aprovado por Unanimidade em  
Sessão Ordinária em ( ) 1ª ( ) 2ª  
(X) Única Votação, na data de  
28/11/2013  
  
Presidente





**CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL**  
**Gabinete do Vereador Antônio Leite de Oliveira**

PROJETO DE LEI Nº 051/2023

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL  
PROTOCOLO Nº 384/2023  
EM, 10/08/2023  
  
\_\_\_\_\_  
Maria Perpetuo Socorro de Lima

Dispõe sobre a concessão de descontos no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para Empresas que realizarem doações de materiais de limpeza para as Unidades Básicas de Saúde (UBS) e Unidades de Saúde da Família (USF)

O prefeito do Município de Castanhal, no uso de suas atribuições legais, faz saber que Câmara Municipal aprovou e ele promulga a presente lei:

Artigo 1º - Fica instituído o Programa de Incentivo à Doação de Materiais de Limpeza para as Unidades Básicas de Saúde (UBS) e Unidades de Saúde da Família (USF) com o objetivo de promover a colaboração das empresas com a manutenção da higiene e limpeza em unidades de saúde.

Artigo 2º - As empresas sediadas no município de Castanhal que doarem materiais de limpeza a postos de saúde públicos, de acordo com os critérios estabelecidos nesta lei, poderão usufruir dos descontos previstos no IPTU.

Artigo 3º - Para serem elegíveis aos descontos, as doações deverão ser feitas conforme lista de materiais de limpeza previamente definida pelo órgão de saúde competente e publicada oficialmente.

Artigo 4º - O valor do desconto será determinado com base no volume e na natureza das doações efetuadas, de acordo com tabela estabelecida pela Secretaria de Finanças, órgão responsável pela administração do IPTU.

Artigo 5º - As empresas interessadas em obter o desconto deverão apresentar a Secretaria de Finanças os comprovantes das doações realizadas, juntamente com as notas fiscais ou outros documentos pertinentes.

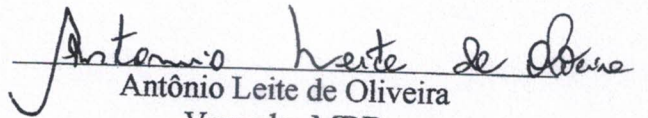
Artigo 6º - Os descontos concedidos poderão ser utilizados no ano subsequente à doação, sendo aplicados sobre o valor total do IPTU devido pelo imóvel.



Artigo 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, definindo os procedimentos específicos para a concessão dos descontos, a documentação necessária e os prazos de análise.

Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Manuel Carneiro Pinto Filho, em 09 de agosto de 2023.

  
Antônio Leite de Oliveira  
Vereador MDB





## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa promover a cooperação entre as empresas estabelecidas no município de Castanhal e a rede de postos de saúde públicos. Através da concessão de descontos no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), pretendemos incentivar as empresas a contribuir para a manutenção da limpeza e higiene nas unidades de saúde, fortalecendo, assim, o sistema de saúde municipal.


A relevância dessa iniciativa reside na necessidade constante de garantir ambientes saudáveis e seguros para o atendimento à saúde da população. A colaboração das empresas locais na doação de materiais de limpeza não apenas contribuirá para a manutenção das instalações dos postos de saúde, mas também demonstrará um compromisso social com a promoção da saúde pública.

O município de Castanhal possui uma comunidade empresarial ativa e engajada, e essa proposta aproveita essa força para fortalecer ainda mais os serviços de saúde prestados à população. Além disso, a medida proposta estimula uma maior integração entre o setor privado e o setor público, criando uma cooperação que beneficia ambos os lados.

Os descontos no IPTU para as empresas que realizarem doações de materiais de limpeza são uma forma tangível de reconhecimento e incentivo a essas ações altruístas. Ao proporcionar benefícios financeiros para as empresas engajadas, criamos um ciclo virtuoso que fomenta a responsabilidade social corporativa e reforça o compromisso das empresas com o bem-estar da comunidade.

Dessa forma, a presente proposta se alinha com os princípios de sustentabilidade, solidariedade e aprimoramento dos serviços públicos, buscando fortalecer a saúde do município de Castanhal de maneira inovadora e colaborativa. Acredita-se que a aprovação deste projeto de lei contribuirá significativamente para o desenvolvimento de uma cidade mais saudável e bem-cuidada.

Assim, despeço-me solicitando o apoio dos nobres vereadores para aprovação da proposta.

  
Antônio Leite de Oliveira  
Vereador MDB





## PARECER JURÍDICO

Identificação: Projeto de Lei nº 051/2023

Assunto: “Dispõe sobre a Concessão de descontos no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para empresas que realizarem doações de material de limpeza para as Unidades Básicas de Saúde (UBS) e Unidades de Saúde da Família (USF)”

Autor: Vereador Antônio Leite

### I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 051/2023, de autoria do Poder Legislativo, através do Vereador Antônio Leite, que tem por escopo dispor sobre a Concessão de descontos no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para empresas que realizarem doações de material de limpeza para as Unidades Básicas de Saúde (UBS) e Unidades de Saúde da Família (USF)”

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

### II – ANÁLISE JURÍDICA

#### II.1. DO ASPECTO FORMAL/INICIATIVA

A iniciativa de “lei” é matéria de cunho Constitucional, ou seja, a Carta da República determina a entidade/autoridade competente para iniciar o devido processo legislativo que, potencialmente, culminará em nova norma, e, sob esta premissa, no que pertine ao aspecto formal do projeto de lei em evidência, relevante consignar-se que em cumprimento aos ditames da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da Constituição do Estado do Pará, a Lei Orgânica de Castanhal-PA, diploma legal que organiza e determina a maneira pela qual - política e administrativamente - o Município de Castanhal-PA é organizado e será conduzido, assim prevê:

**Art. 87 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:**

**VI - A concessão de isenção, benefício ou incentivo fiscal observado a legislação pertinente.**

Art. 115 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – A iniciativa das Leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;





## CÂMARA MUNICIPAL DE **CASTANHAL**

Em que pese a nobre finalidade do PL, bem como a importante iniciativa do autor, tem-se que, sob o aspecto jurídico formal, **é de competência exclusiva do Prefeito a iniciativa para proposição de leis que disponham do assunto em liça.**

. Portanto, considerando que a iniciativa da proposição sobre a matéria se **trata de competência exclusiva do Poder Executivo**, o Vereador proponente **NÃO** pode apresentar o projeto em análise, figurando como autor, pois, na espécie, o PL não atende plenamente o intitulado “aspecto ou requisito formal”.

### II.2- ASPECTO MATERIAL/COMPETÊNCIA

A legislação pátria outorga ao Município, no seu âmbito territorial, competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal. Vejamos:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

**I - Legislar sobre assuntos de interesse local;**

No mesmo sentido a Lei Orgânica Municipal em seu art. 7º, inciso II, art. 80, caput e art. 115, inciso I, assevera:

**Art. 7º.** Compete ao Município prover a tudo quanto diga respeito a seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:  
(...)

**II – Legislar sobre assuntos de interesse local;**

**Art. 80-** Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, exceto quando se tratar da Lei Orgânica, **dispor sobre todas as matérias da competência do Município**, e, especialmente:

**I – Legislar sobre tributos municipais, autorizar isenções**, anistias fiscais, remissão de dívidas e suspensão de cobrança da dívida ativa, obedecida a legislação pertinente:

Portanto, sob o prisma de aspecto material, ***em que pese a propositura em tela tratar-se de matéria de competência do Município em que a Câmara pode dispor, é de competência exclusiva do Poder executivo quanto sua iniciativa.***

Assim, recomenda-se que o Projeto de Lei seja encaminhado ao Poder Executivo por meio de **INDICAÇÃO**.

### III- DA MATERIA LEGISLATIVA E DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**CASTANHAL**

No mérito, muito embora a propositura encontre respaldo no nosso ordenamento jurídico, **conclui-se que em relação ao requisito formal de iniciativa, este não foi atendido**, visto que é de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que tratam do assunto em liça, conforme determina a Lei Orgânica Municipal de Castanhal/PA em seu artigo 87, inciso VI.

**IV – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica **manifesta-se pelo envio da minuta do Projeto de Lei 051-2023 ao Poder Executivo, por meio de INDICAÇÃO.**

A emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Castanhal-PA, 22 de setembro de 2023

CAROLINE

SCHAFF

PLACIDO:002

64267222

Assinado de forma  
digital por CAROLINE  
SCHAFF  
PLACIDO:00264267222  
Dados: 2023.09.25  
07:33:32 -03'00'

**CAROLINE SCHAFF**

**OAB/PA Nº 24.217**

**ASSESSORA JURÍDICA**





PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ

## COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

**PROJETO DE LEI Nº 051/2023**, de 09/08/2023, de autoria do **VEREADOR PROFESSOR LEITE** – Dispõe sobre a concessão de descontos no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para Empresas que realizarem doações de materiais de limpeza para as Unidades Básicas de Saúde (UBS) e Unidades de Saúde da Família (USF) *(A Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, manifesta-se pelo envio da minuta do Projeto de Lei nº 016/2023 ao Poder Executivo, por meio de INDICAÇÃO).*

O referido Projeto de Lei foi recebido a fim de ser apreciado quanto a seus aspectos Constitucional, Legal e Jurídico, conforme previsto no Regimento Interno desta Casa de Leis.

A matéria em apreço está elaborada de acordo com as técnicas redacionais. Esta Comissão Permanente, após análise minuciosa dos artigos que compõem o bojo do Projeto, e empenhada em nortear a aludida Proposta, embasada em orientações da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, não favorável à sua tramitação, conclui igualmente pela não tramitação.

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Castanhal, aos vinte e cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e três.

Francinaldo Araújo Montel  
Presidente

Everton Joylson Abreu de Oliveira  
Membro

Gabriel Sousa de Oliveira  
Membro

José Arleto Marques de Souza  
Membro

Regina de Fátima da Silva Rodrigues  
Membro





## PARECER JURÍDICO

### **Indicação: 043/2023**

**Autoria:** Vereador Everton Matos

**ASSUNTO:** Sugere ao Gestor Municipal, para que seja realizado através dos órgãos competentes, especialmente no que tange a Secretaria de Educação, projeto de lei sobre capacitação da comunidade por meio das salas de informática existentes nas escolas municipais, sendo devidamente orientada por colaboradores da rede, em cursos que possam contribuir para a formação profissional, como a aprendizagem de informática, por exemplo.

### **Indicação: 046/2023**

**Autoria:** Vereador Antônio Leite

**ASSUNTO:** Sugere ao Gestor Municipal a Criação do Índice de Segurança e Violência Escolar (ISVE) no Município de Castanhal.

### **Indicação: 047/2023**

**Autoria:** Vereador Antônio Leite

**ASSUNTO:** Sugere ao Gestor Municipal a Concessão de descontos no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para empresas que realizarem doações de materiais de limpeza para as Unidades Básicas de Saúde- UBS e Unidades de Saúde da Família- USF.

### **Indicação: 048/2023**

**Autoria:** Vereador Rafael Galvão

**ASSUNTO:** Sugere ao Gestor Municipal a Instituir o Programa de Turismo Educativo e Cultural para os alunos da Rede Municipal de Ensino de Castanhal.

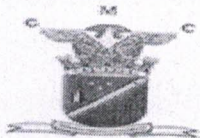
### **Indicação: 049/2023**

**Autoria:** Vereador Antônio Leite

**ASSUNTO:** Sugere ao Gestor Municipal a criar o Projeto Pintando o sete nas escolas e das outras providencias.

### **Indicação: 050/2023**





**Autoria:** Vereador Rosimar Possidônio

**ASSUNTO:** Sugere ao Gestor Municipal a criação do Conselho e Fundo Municipal de Proteção e Defesa dos animais.

**Indicação:** 051/2023

**Autoria:** Vereador Diego Saliba

**ASSUNTO:** Sugere ao Gestor Municipal a Isenção da taxa de inscrição no concurso público ofertado pela prefeitura de castanhal para pessoas que tem cadastro no cadunico.

## I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer às Indicações de nº 043/2023, 046/2023, 047/2023, 048/2023, 049/2023, 050/2023 e 051/2023.

É sabido que a INDICAÇÃO justifica-se por ser medida de interesse público que não caibam em Projetos de iniciativa da Câmara.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

## II- ANÁLISE e FUNDAMENTAÇÃO

### II.1- ASPECTO FORMAL/INICIATIVA

A iniciativa de “lei” é matéria de cunho Constitucional, ou seja, a Carta da República determina a entidade/autoridade competente para iniciar o devido processo legislativo que, potencialmente, culminará em nova norma, e, sob esta premissa, **no que pertine ao aspecto formal** do projeto de lei em evidência anexo a indicação, relevante consignar-se que em cumprimento aos ditames da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da Constituição do Estado do Pará, a Lei Orgânica de Castanhal-PA, diploma legal que organiza e determina a maneira pela qual - política e administrativamente - o Município de Castanhal-PA é organizado e será conduzido, tendo em conta que os estados e municípios devem organizar-se e reger-se com observância dos princípios consagrados na Constituição Republicana, sobre o assunto, a Lei Organica dispõe que:

Art. 115. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

**I – A iniciativa das Leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;**





Assim, compete ao Prefeito Municipal a iniciativa das “leis” que tratam dos assuntos em liça, portanto, as matérias encartadas nas INDICAÇÕES em conferência, porquanto, abarcada como assunto (eminentemente) de interesse local em seu aspecto ou faceta “iniciativa” **deverá ser desencadeada pelo Chefe do Poder Executivo**, com o que, neste ensejo, encontrar-se-á em consonância com todo arcabouço constitucional e legal alhures destacado(s), e, assim, na espécie, a proposição atenderá plenamente o intitulado “aspecto ou requisito formal”.

## II.2- ASPECTO MATERIAL/COMPETENCIA

Em relação ao aspecto ou requisito material, conforme alhures ressaltado, vislumbrar-se-á a necessária compatibilidade dos preceitos da proposição com as normas e princípios das Constituições Federal e Estadual, bem como da Lei Maior do Município (Lei Orgânica).

Neste diapasão, salienta-se o que determina o artigo 30 da Constituição Federal, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

**I-Legislar sobre assuntos de interesse local;**

No mesmo sentido, o art. 7º, inciso II, e artigo 80, da Lei Orgânica do Município:

Art. 7º. Compete ao Município prover a tudo quanto diga respeito a seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:

**II – Legislar sobre assuntos de interesse local;**

Art. 80 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, exceto quando se tratar da Lei Orgânica, **dispor sobre todas as matérias da competência do Município**, e, especialmente:

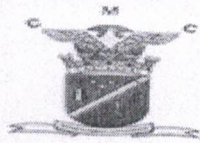
Portanto, sob este prisma, a propositura é juridicamente legal do ponto de vista da competência, atendendo aos requisitos materiais.

## III- DA MATERIA LEGISLATIVA E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

### IV-DA ESCRITA LEGISLATIVA

Na elaboração de uma norma jurídica deve ser observada a técnica legislativa para minutas e proposições, buscando-se, o modo correto de elaborar as leis, de forma a torná-las exequíveis e eficazes.





Na propositura em análise, além de juridicamente legal, não se observam vícios.

**Portanto, a INDICAÇÃO/PROPOSIÇÃO em tela atende ao que determina o artigo 119, §1 do Regimento Interno.**

#### V – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se **FAVORAVEL ao OFERECIMENTO** e da tramitação por este Poder Legislativo das **INDICAÇÕES nº 043/2023, 046/2023, 047/2023, 048/2023, 049/2023, 050/2023 e 051/2023**, visto que, após análise, resta evidente o cumprimento das exigências legais necessárias à sua tramitação.

Este é o parecer. SMJ

Castanhal/PA, 10 de novembro de 2023

CAROLINE  
SCHAFF  
PLACIDO:002  
64267222

Assinado de forma  
digital por CAROLINE  
SCHAFF  
PLACIDO:00264267222  
Dados: 2023.11.11  
10:16:26 -03'00'

**CAROLINE SCHAFF**  
**OAB/PA Nº 24.217**  
**ASSESSORA JURÍDICA**



## COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

INDICAÇÃO Nº 047/2023, de 27/10/2023.

INDICANDO AO EXECUTIVO MUNICIPAL: CONCEDER DESCONTOS NO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) PARA AS EMPRESAS SEDIADAS NO MUNICÍPIO DE CASTANHAL QUE REALIZEM DOAÇÕES DE MATERIAIS DE LIMPEZA PARA AS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE (UBS) E UNIDADES DE SAÚDE DA FAMÍLIA (USF) NO MUNICÍPIO. O OBJETIVO DESSA PROPOSTA É INCENTIVAR A COLABORAÇÃO DAS EMPRESAS LOCAIS NA MANUTENÇÃO DA HIGIENE E LIMPEZA DAS UNIDADES DE SAÚDE, CONTRIBUINDO ASSIM PARA A MELHORIA DAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS E, POR CONSEQUÊNCIA, PARA O BEM-ESTAR DA POPULAÇÃO.

Autor: **Vereador Antônio Leite de Oliveira (Professor Leite)**

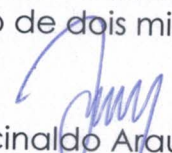
A Indicação, foi recebida a fim de ser apreciada quanto a seu aspecto Constitucional, Legal e Jurídico, conforme previsto no Regimento Interno desta Casa de Leis.

A matéria em apreço está elaborada de acordo com as técnicas redacionais. Esta, Comissão Permanente, após análise minuciosa do conteúdo, bem como discussão da relevância da presente Indicação, e empenhada em nortear a aludida Proposta, embasada em orientações da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, favoravelmente a sua tramitação, conclui, igualmente, pela regular tramitação.

Mediante isso, naquilo que nos cabe examinar, a referida Indicação encontra-se em condição de ser tramitada, cabendo aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição.

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Castanhal, aos vinte dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três.

  
Francinaldo Araújo Montel  
Presidente

  
Everton Joylson Abreu de Oliveira  
Membro

  
José Arledo Marques de Souza  
Membro

  
Gabriel Sousa de Oliveira  
Membro

  
Regina de Fátima da Silva Rodrigues  
Membro